



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011823-38.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante JOSE CLAUDIO DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1011823-38.2023.8.26.0554/50000

Comarca: 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Embargante: Jose Claudio da Rocha

Embargado: Banco Pan S/A

Voto nº 2552

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos contra acórdão sob alegação de erro material constante do v. acórdão, que teria arbitrado honorários sucumbenciais com base de cálculo que levaria a valor ínfimo. Pretensão de arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na Tabela da OAB ou em R\$2.000,00, por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se o acórdão embargado apresenta o erro material apontado.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Não se constata no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição que justifiquem o acolhimento dos embargos, havendo plena clareza e coerência nos fundamentos da decisão. V. acórdão que já havia arbitrado honorários por equidade. Valor fixado em R\$1.000,00 compatível com a complexidade da demanda e o tempo dispendido.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos sob alegação de erro material supostamente existente no v. acórdão de fls. 263/271 dos autos apensos. Alega o embargante que o v. acórdão teria fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais o valor de 15% sobre o valor atribuído à condenação, o que corresponderia a R\$200,00, visto que o valor atribuído à condenação fora o valor da restituição na forma dobrada dos valores descontados indevidamente do benefício do embargante corresponde à monta aproximada de R\$1.300,00. Pugna pela fixação de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.716,05, com base na Tabela da OAB ou, subsidiariamente, a fixação por equidade no valor de R\$2.000,00.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm por finalidade esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões, assim como erro material. Tais requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelos litigantes.

No caso em tela, apura-se que o acórdão cumpriu a prestação jurisdicional, ao examinar as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

In casu, é certo afirmar que o contido no aresto combatido é suficiente a dirimir a disputa e restabelecer o equilíbrio social em relação às partes.

Apesar da alegação do embargante de que o v. acórdão teria fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais o valor de 15% sobre o valor atribuído à condenação, em verdade, consta do v. acórdão: “*Fixam-se os honorários advocatícios decorrentes da demanda em R\$1.000,00 devidos por cada parte ao patrono da parte contrária. As custas e despesas processuais deverão ser divididas à razão de 50% pela ré e 50% pela autora, ressalvada a gratuidade de justiça.*” (fl. 271 dos autos apensos).

Pelo exposto, já concedidos por equidade os honorários sucumbenciais.

Não é o caso de utilização da tabela dos honorários da OAB, a qual é meramente indicativa e que, se utilizada, redundaria em montante incompatível com baixa a complexidade da causa e com o trabalho executado.

Os honorários sucumbenciais arbitrados no valor de R\$1.000,00 se mostram adequados e suficientes ao trabalho dispendido e elaborado nos autos em apenso, dada a baixa complexidade da demanda, a se destacar a parcial procedência da demanda ante a dispensa da prova pericial pelo embargado e o fato de que foram afastados os danos morais, inclusive, ante a ausência de comprovação de prejuízo à

subsistência do embargante decorrente dos descontos bancários.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Tendo esta Egrégia Corte esgotado sua atividade jurisdicional, cabe à parte embargante interpor os eventuais recursos próprios destinados aos Tribunais Superiores.

Em suma, face à inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, os presentes embargos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator